



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500213-87.2025.8.26.0540, da Comarca de Mauá, em que é apelante ODAIR FRANCISCO DE LIMA DOMINGOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500213-87.2025.8.26.0540

Comarca: Mauá

Apelante: Odair Francisco de Lima Domingos

Advogado: Márcio Gomes Modesto

Corréu: Vitor Gabriel da Silva e Vinicius dos Santos Luz

VOTO Nº. 34.499

Tráfico de entorpecentes. Insurgência defensiva. Pleito de absolvição. Impossibilidade. Provas suficientes à confirmação dos fatos em apreço. Apelante e dois comparsas flagrados em interior de veículo, os quais, ao perceberem a presença da guarnição, tentaram fugir e arremessaram drogas pelas janelas do automóvel, sendo, contudo, detidos. Apreensão de 30 porções de crack, com peso líquido de 6,72 gramas, 47 invólucros de cocaína, com peso líquido de 36,54 gramas, e 5 invólucros de maconha, com peso líquido de 23,87 gramas. Tráfico evidenciado. Condenação mantida. Penas-base do apelante determinadas nos mínimos legais. Réu possuidor de duas condenações pretéritas, sendo uma delas específica, que gerou aumento excessivo de um terço. Reforma para um sexto. Penas finalizadas em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Parcial provimento ao apelo.

A MM. Juíza *a quo*, Dra. Sandro Rafael Barbosa Pacheco, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mauá, em sentença datada de 17/02/2025 (fl. 217), julgou procedente a ação penal para condenar **Odair Francisco de Lima Domingos** às penas de 6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa, em

regime fechado, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e Vitor Gabriel da Silva e Vinicius dos Santos Luz às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, em regime aberto, substituída a sanção corporal por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo, por infração ao artigo 33, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Inconformada, a defesa de Odair Francisco apresentou as razões de apelação (fls. 280/290), arguindo, no mérito, a absolvição por ausência de provas. Em caráter alternativo, pleiteia a redução das penas e a imposição de regime menos gravoso.

Contrarrazoado o recurso (fls. 295/298), o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum*; a Procuradoria Geral de Justiça opinou, em seu parecer, pelo improvimento ao apelo defensivo.

É o relatório.

No tocante aos fatos, o recorrente e os corréus Vitor Gabriel da Silva e Vinicius dos Santos Luz foram condenados em 1ª instância porque, no dia 26 de janeiro de 2025, por volta de 00h06, na Avenida Guilherme Polidoro, nº. 237, Jardim Zaíra, Comarca de Mauá, traziam consigo e guardavam, para entregar a consumo de terceiros, 30 porções de crack, com peso líquido de 6,72 gramas, 47 invólucros de cocaína, com peso líquido de 36,54 gramas, e 5 invólucros de maconha, com peso líquido de 23,87 gramas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 45/46, laudo de constatação de fls.

20/22 e laudo químico-toxicológico de fls. 185/187.

Consoante apurado no bojo das investigações e exposto na inicial acusatória (fls. 130/131), guardas municipais realizavam patrulhamento de rotina no local dos fatos quando um veículo FIAT/Uno se aproximou em alta velocidade, levantando suspeitas. Diante disso, os agentes deram ordem de parada, que não foi obedecida, dando início a uma curta perseguição. O veículo somente foi detido após o condutor perder o controle e colidir contra um portão.

Durante a perseguição, os acusados foram vistos arremessando objetos pelas janelas do carro, os quais foram posteriormente recolhidos pelos guardas. Após a abordagem, foram encontrados entorpecentes espalhados pelo chão do veículo.

Os réus possuíam uma pequena bolsa, contendo as substâncias entorpecentes supramencionadas, bem como a quantia de R\$ 55,00 e 03 aparelhos celulares (fl. 45).

Em sede judicial, o guarda civil municipal Marcos Danilo Esnarriaga esclareceu ser responsável por fiscalizar uma praça frequentada por crianças a fim de evitar o narcotráfico no local, sobretudo porque ocorrem bailes *funks* e sequestros na região, quando avistou um veículo realizar uma manobra brusca e se evadir. Diante disso, optou por perseguir o automóvel, podendo constatar que os passageiros se desvencilhavam de objetos pelas janelas de ambos os lados, até que o auto se chocou contra um portão. Os três sujeitos que ocupavam o veículo foram detidos. No local, havia porções de

entorpecentes e sacolas jogadas; no assoalho do veículo, mais drogas.

No mesmo sentido, o depoimento judicial do guarda municipal Douglas Conceição de Lima, acrescentando que o réu ODAIR era o condutor do veículo.

Interrogado judicialmente, o apelante ODAIR negou os fatos, aduzindo ter ofertado apenas uma carona ao réu Vítor, desconhecendo a existência de droga no interior de seu veículo.

Interrogado judicialmente, o corréu Vinicius alegou que as drogas pertenciam ao réu Vítor, para quem Odair, ofertou uma carona.

Interrogado judicialmente, o corréu Vítor confirmou a posse dos entorpecentes e isentou os demais acusados.

Finda a instrução processual, a autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas.

Os elementos informativos se confirmaram sob o crivo do contraditório, mormente diante dos depoimentos firmes e coerentes prestados pelos agentes de segurança pública, que se coadunam com as circunstâncias do flagrante, restando isoladas as versões apresentadas pelos acusados, os quais tentaram atribuir a culpabilidade exclusivamente ao réu Vítor.

Extraí-se dos autos que os três acusados ocupavam o veículo conduzido pelo apelante ODAIR, em trânsito por região conhecida pelo narcotráfico, quando tentaram fuga ao

perceberam a presença da guarnição, passando a se desvencilharem das drogas existentes no carro.

Os guardas municipais foram categóricos ao descreverem que as drogas eram arremessadas por ambas as janelas do veículo UNO, de duas portas, o que indica o envolvimento de todos os passageiros com o conteúdo ilícito.

As porções individualizadas e a diversidade comprovam a posse para fins mercantis (30 porções de crack, pesando 6,72 gramas, 47 porções de cocaína, pesando de 36,54 gramas, e 5 porções de maconha, pesando 23,87 gramas).

Destarte, mantém-se a condenação nos moldes estabelecidos pelo *decisum a quo*.

Na primeira fase, as penas-base de ODAIR foram determinadas nos mínimos legais, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase, configurada a reincidência, referente a duas condenações pretéritas definitivas, uma pelo crime de tráfico de drogas (fl. 86, autos nº. 0000888-76.2015.826.0540, t. j. 28/01/2019) e, a outra, pelo crime de homicídio qualificado (fl. 87, autos nº. 7005385-83.2002.826.0050, t. j. 28/01/2019), o *decisum* agravou as penas à fração de um terço.

Excessivo, no entanto, o aumento empregado, pois, nos termos da pacífica jurisprudência da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a recidiva, ainda que específica, não justifica gravame maior do costumeiramente

utilizado, na proporção de um sexto, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL PENAL E PENAL.
TRÁFICO DE DROGAS. (...) DOSIMETRIA. AGRAVANTE DA
REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE
AUMENTO SUPERIOR A 1/6 (UM
SEXTO). REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA.
FUNDAMENTO INIDÔNEO.
PRECEDENTES. AGRAVO
REGIMENTAL PARCIALMENTE
CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO,
DESPROVIDO. CONCESSÃO DE
HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. (...) 3.
Constata-se a existência de ilegalidade
manifesta na segunda fase da dosimetria
da pena do Agravante, pois a Jurisdição
ordinária aplicou incremento superior a
1/6 (um sexto), apenas por se tratar de
reincidência específica, o que destoa da
jurisprudência desta Corte Superior. 4.
Agravamento regimental parcialmente
conhecido e, nessa extensão,
desprovido. Concedido habeas corpus,
de ofício, a fim de reduzir a fração de

aumento decorrente da agravante da reincidência para 1/6 (um sexto) e redimensionar a pena imposta.” (AgRg no AREsp n. 2.419.987/SP, 6ª T., rel. Laurita Vaz, julgado em 17/10/2023, v.u., *grifo nosso*)

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DESPROPORCIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. (...) 3. Todavia, impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício, diante da ilegalidade do acórdão impugnado no que tange à fração de aumento da pena em razão da reincidência específica, a qual foi aumentada em 1/5 (um quinto) sem a devida fundamentação. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

Concessão de habeas corpus, de ofício, a fim de considerar a fração ideal de 1/6 para o aumento da pena em razão da reincidência específica, redimensionando a pena imposta ao agravante, nos termos da fundamentação.” (AgRg no AREsp n. 2.330.480/SP, 5ª T., rel. Ribeiro Dantas, julgado em 23/5/2023, v.u., *grifo nosso*)

“ (...) 6. Quanto ao aumento pelo reconhecimento da agravante da reincidência, a despeito da anterior vacilação da jurisprudência, na matéria, no âmbito deste Sodalício, atualmente, ambas as Turmas da Terceira Seção compartilham a compreensão de que a mera circunstância de ser específica a reincidência não autoriza, por si só, o incremento da reprimenda em fração superior a 1/6 (um sexto).” (AgRg no AREsp n. 2.377.692/SP, 6ª T., rel. Laurita Vaz, julgado em 8/8/2023, v.u.)

No mais, não obstante se tratar de duas condenações anteriores definitivas geradoras de reincidência, a referida quantidade numérica, igualmente, não justifica maior rigorismo quanto à fração de aumento, que deve permanecer em

um sexto.

Assim, as penas resultam em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

À míngua de outras causas modificadoras, as penas se tornam definitivas em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Considerando o *quantum* de pena aplicada e os antecedentes do apelante (reincidente específico), mantém-se o regime inicial fechado, na esteira do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo defensivo, para reduzir as penas de **Odair Francisco de Lima Domingos** ao montante de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em regime inicial fechado, mantendo-se, no mais, o *decisum a quo*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator